PARECER JURÍDICO DIVERSO Nº 03/2022	
RECURSO ADMINISTRATIVO	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	46746/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	64/2021
RECORRENTE	DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
RECORRIDA	BIANCA ISABELE PA DE FARIA

1. QUESTÃO POSTA

A licitante **DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** apresenta Recurso Administrativo contra decisão proferida pelo Pregoeiro no Pregão nº 64/2021, que julgou vencedora e habilitou a proposta da empresa **BIANCA ISABELE PA DE FARIA**, detentora da melhor proposta para os Lotes 01 e 02 do presente certame licitatório.

Alega a recorrente **DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** que a proposta apresentada pela empresa recorrida, no valor unitário de R$ 0,18 prezafazendo o valor global do certame em R$ 27.000,00, demonstra-se totalmente inexequível, afrontando diretamente o disposto no art. 48, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Relata que de acordo com o cálculo estabelecido nas regras do art. 48, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, qualquer proposta para este certame abaixo de R$47.138,94 reais é manifestamente inexequível, valor este muito superior ao valor de R$27.000,00 reais ofertados pela empresa recorrida.

Colaciona Jurisprudências e ao final requer o recebimento e o provimento total do recurso administrativo interposto, reformando-se a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora no presente certame.

As demais licitantes foram devidamente intimadas para apresentar suas contrarrazões aos recursos apresentados, entretanto nenhuma das empresas as apresentou.

Este é o breve relato dos fatos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, é importante destacar o que estabelece a Lei do Pregão Eletrônico quanto à interposição de recurso. O artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como seu parágrafo 3º prescrevem o seguinte:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata,

> ***em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.***
>
> ...
>
> ***§3º - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.***

Em obediência a legislação pertinente, o Edital do **Pregão Eletrônico 64/2021** dispõe em seus Itens **13.7** e **13.8** as regras relativas à apresentação de recurso administrativo.

Considerando que a licitante recorrente **DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** motivadamente manifestou sua intenção de interpor recurso, e considerando que o recurso da empresa recorrente foi interposto até a data limite de 14/12/2021, portanto dentro do prazo legal, merecem ser recebidos e analisados.

3. CONSIDERAÇÕES

Recebido o presente recurso administrativo com argumentos expostos pela recorrente, acompanhado do respectivo processo de licitação, esta Procuradoria Jurídica entende que o caso *sub examine* merece as seguintes considerações:

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição da necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal nº 8.666/1993. Após, a Lei Federal nº 10.520/2002 instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios mais uma modalidade licitatória (Pregão), ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei de Licitações.

Posteriormente, foi editado o Decreto Federal Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual regulamentou a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantira observância dos princípios licitatórios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sabe-se que, no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

> ***"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a formo e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".***

Este princípio pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: ***"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"***.

O Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do Edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

Alega a licitante recorrente que a proposta apresentada pela empresa recorrida demonstra-se totalmente inexequível, pois afronta diretamente o disposto no art. 48, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Necessário se faz citar o artigo 48 da Lei de Licitações:

> ***Art. 48. Serão desclassificadas:***
>
> ***I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;***

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.
§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

A identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002.

Tal previsão legislativa destina-se a minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, e tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

A forma de identificação desta inexequibilidade se altera conforme o objeto da licitação, ou seja, uma metodologia para as licitações de obras e serviços de engenharia e outra para as demais segmentações.

Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a Lei é mais objetiva. Serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Já para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que:

> ***"Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração" (Grifo nosso)***

Como bem pontuado acima pelo mestre Hely Lopes Meirelles, a inexequibilidade do preço apresentado em uma proposta se evidencia nos preços cotados de forma simbólica ou excessivamente baixos, o que não se vislumbra no presente momento, pois a proposta apresentada pela licitante recorrida encontra-se dentro dos valores de mercado.

Ademais, este certame não está relacionado com obras e serviços de engenharia, pois possui como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA/ROÇAGEM MANUAL NAS UNIDADE BÁSICAS DE SAÚDE E EDIFICAÇÕES PERTENCENTES À AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**, não havendo razão plausível para a aplicação das regras contidas no artigo 48, § 1º da Lei Federal de Licitações.

De acordo com o atestado pelo Pregoeiro na Ata de Sessão de Disputa nº 64/2021, a empresa recorrida, após a apresentação da melhor proposta, foi considerada devidamente habilitada para os Lotes do presente certame, por ter apresentado corretamente toda a documentação exigida no Edital.

Deste modo, considerando o valor da proposta apresentado pela recorrida, proposta esta mais vantajosa para a Administração, e considerando que a mesma é

cumpridora de todas as exigências prevista no Edital, entendemos que a decisão do Pregoeiro foi acertada, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Em que pese toda a argumentação apresentada pela recorrente, a licitante pugna pela interpretação que lhe é mais conveniente, embora incompatíveis com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, torna-se inafastável a necessária lisura dos atos praticados, durante o procedimento licitatório, para que não enseje condutas fraudulentas que interfiram diretamente na competitividade do certame e violação dos princípios basilares inerentes às licitações públicas.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Isto posto, o nosso parecer é no sentido de que o recurso interposto pela empresa recorrente **DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, deve ser conhecido, posto que tempestivo, e no mérito, deve ser **NEGADO PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo-se na integralidade a respeitável decisão do Pregoeiro, dando-se prosseguimento ao processo licitatório.

S.M.J, é o nosso Parecer.

Apucarana/PR, 24 de Janeiro de 2022.

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR nº 31.740
Procurador Jurídico do Município